

São Paulo, 27 de março de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022.2024.PE.0015

ABERTURA: DIA 28 DE MARÇO DE 2024 – ÀS 14H00

Portal de Compras e Contratações do Senac São Paulo:

<https://egov.paradigmabs.com.br/senacsp/default.aspx>

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS (GRAPHQL, REST, SOAP, CFML, FLUTTER, SWIFT, KOTLIN, BOOTSTRAP5, JQUERY. CSS E HTML), EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE."

CARTA DE ESCLARECIMENTO I

Encaminhamos abaixo os questionamentos e as respostas a todos os participantes:

Esclarecimento 1:

Não ficou claro se será necessário apresentar comprovação de vínculo entre contratada e profissional alocado. Se for necessária comprovação, quais meios poderão ser usados para comprovar? Pode ser contrato de prestação de serviço ou somente CLT?

Resposta: A Comprovação poderá ser realizada através de registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, e, no caso de indicação de profissional autônomo, será realizada por intermédio da apresentação de contrato deste com a licitante. Conforme estabelecido em Edital, o Senac poderá solicitar a qualquer momento esclarecimentos/comprovação a respeito da veracidade dos documentos apresentados.

Quanto aos profissionais envolvidos na prestação dos serviços, a empresa contratada deverá apresentar as certificações dos profissionais e comprovações acima em reunião de apresentação da equipe e start para início das prestações dos serviços (conforme item 8 do Anexo A - Termo de Referência).

Esclarecimento 2:

Referente ao processo em epígrafe, solicitamos esclarecimentos, quanto ao item Qualificação Técnica e seus subitens, inerentes aos documentos de habilitação do Edital.

- (i) É cediço que a comprovação a respeito da qualificação técnica tem por finalidade assegurar que determinada organização empresarial detém capacidade mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado;
- (ii) É igualmente notório e comum que diferentes sociedades integrantes de um mesmo grupo empresarial se unam de forma organizada e coordenada para o desenvolvimento de atividades econômicas de maneira mais eficiente, operacional e financeiramente, otimizando, por conseguinte a qualidade do fornecimento/serviço. Não se pode ignorar que a experiência de uma empresa, que traduz-se na sua propriedade imaterial, é amplamente compartilhada na sua extensão do modelo de operação para todo as empresas do grupo econômico que executa atividade econômica idêntica ou similar;
- (iii) Não se deve perder de vista que, dentre os objetivos e princípios aplicáveis aos certames licitatórios, a eficiência, o interesse público, a razoabilidade, a competitividade e a economicidade revelam-se verdadeiros mandamentos a serem seguidos pelos agentes públicos;
- (iv) Nesse contexto, admitir a aceitação de atestados em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico permitirá não apenas o aumento da competitividade, como também maior economia ao Órgão Licitante. Contrário sensu, negar essa possibilidade representaria verdadeiro atentado contra os princípios legais que norteiam as licitações;
- (v) Acrescenta-se que a lei e a jurisprudência dos órgãos de controle vedam a instituição de regras que, direta ou indiretamente, restrinjam o caráter competitivo do certame ou imponham um formalismo exacerbado ou inútil. Na mesma esteira, fazemos à doutrina especializada: "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 227); e
- (vi) Ao arremate, cumpre consignar que não há vedação expressa na Lei de Licitações/Lei das Estatais que afaste a utilização de atestados de empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico.

À luz dos fatores acima elencados, entendemos que serão aceitos nesta licitação, atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do grupo econômico da licitante, desde que comprovada a relação entre elas, o que poderá ser feito através de documentos de constituição das empresas, tais como Contrato Social, Certidão da Junta Comercial, Annual Report ou informações presentes nos portais eletrônicos oficiais das empresas." Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não, a carta deve corresponder a empresa que irá participar da licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO